

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALLYSSA NAYARA MEDEIROS SURGEK**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: uma breve análise sobre seus mais  
recentes indicadores**

**CARUARU**

**2019**

**ALLYSSA NAYARA MEDEIROS SURGEK**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: uma breve análise sobre seus mais  
recentes indicadores**

Trabalho de conclusão do curso de graduação em Bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Mestranda Kézia Lyra.

**CARUARU  
2019**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	5
2.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM PERNAMBUCO .....	8
2.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS .....	8
2.3. FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....	10
2.4. DECISÕES DO MAGISTRADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....	11
<b>3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	12
<b>4. O QUE REVELAM OS DADOS ANTES E DEPOIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	15
4.1. ANÁLISE DOS NÚMEROS DOS CINCO ESTADOS MAIS VIOLENTOS DO PAÍS.....	19
4.2. AMOSTRA QUANTITATIVA DOS NUMEROS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NOS CINCO ESTADOS MAIS VIOLENTOS DO PAÍS.....	22
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## RESUMO

O objetivo precípua deste trabalho é apresentar dados que procurem tratar sobre a possível (in)eficácia da audiência de custódia. Tendo por intuito apresentar dados que comprovem se a audiência de custódia tem alcançado êxito em diminuir a superlotação carcerária, mostrando quais métodos podem ajudar esse instituto a obter êxito diante desse objetivo. Informando ainda, a importância que tem o papel do magistrado nesse instituto, na busca pela mudança da ideia da cultura de encarceramento do país. Buscando realizar coleta de dados através do CNJ, INFOPEN e IPEA, como forma de mostrar maior transparência quanto aos efeitos que esse instituto tem produzido até o presente momento. Posteriormente serão analisados dados concernentes ao número de presos referentes aos considerados cinco estados mais violentos do país do ano de 2017, buscando, brevemente, informar o que instigou o crescimento da violência nesses respectivos estados, e apresentar os dados das audiências de custódia nesses cinco estados, delineando os números de suas prisões, quais sejam as decretações de prisões preventivas e o número das concessões de liberdade. Mostrando algumas críticas destinadas a esse instituto, além de expor se a Resolução 213/2015 foi regulamentada de acordo com a Lei vigente. Ilustrando a origem primordial desse instrumento, como também mencionando os documentos internacionais de onde esse instrumento foi extraído. Ademais, esse tema se faz relevante pois ainda não é tão aceito por parte da população, sendo considerado um instrumento voltado para a impunidade. Buscamos por meio da revisão de literatura e de pesquisas já existentes, a realização da elaboração desse trabalho.

**Palavras Chave: Audiência de Custódia; Prisões; Sistema Penitenciário Brasileiro.**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a audiência de custódia quanto a sua eficácia no âmbito prisional, correlacionando-a ao número de prisões; como também fazer uma análise pautada nos cinco estados mais violentos do país, de acordo com o Atlas da Violência de 2019.

Neste sentido, o presente trabalho visa explorar pontos considerados importantes para delinear o crescimento desenfreado do número de prisões a cada semestre e a cada ano no país, trazendo consigo informações de prisões que podem ser consideradas desnecessárias, se pensadas de maneira que possam punir o infrator com métodos alternativos, por meio das medidas cautelares, como será explicado no decorrer desse trabalho.

Inicialmente, visa-se abordar um dos principais motivos da implementação desse instituto, qual seja a intenção de diminuir o número de prisões preventivas, expondo a busca e a efetivação desse instituto, que também tem como intuito diminuir o número de novos encarcerados.

Seu intuito não preconiza a busca e a efetivação da impunidade, mas o cerceamento daqueles que de fato causam perigo e risco à convivência em sociedade, podendo aplicar as medidas cautelares como métodos alternativos àqueles que não trazem esse risco e perigo ao convívio social.

Mesmo tendo esse instituto presente em nosso ordenamento desde o ano de 1992, esse instrumento veio se tornar um tema de relevância considerada em nosso âmbito jurídico recentemente, e um dos principais motivos que o ensejou foi o fato do crescimento demasiado de decretação de prisões preventivas e o aumento do número de presos no sistema carcerário brasileiro nos últimos anos.

Além disso, a Audiência de Custódia foi implantada visando à celeridade da apresentação do preso a um magistrado, que anteriormente passava meses e meses para ter o primeiro contato com um magistrado.

Saliente-se que a extensão desse trabalho foi restringida para os considerados cinco estados mais violentos do país, de acordo com o Atlas da Violência de 2019, tendo como intuito obter desses dados informações a respeito do número das prisões nos respectivos estados.

Neste contexto, busca-se perceber se a Audiência de Custódia tem alcançado êxito quanto à redução do número de presos novos e à redução de prisões convertidas

em preventivas, por tal motivo, busca-se perceber se esse instituto instigou alguma modificação quanto a essa realidade.

Ademais, ao informar os dados dos cinco estados mais violentos do Brasil apresentam, busca-se mostrar também os dados das audiências de custódia nesses lugares. Além de mostrar a eficiência ou não desse instituto desde a sua implementação no país e expor o que nos leva a precisar desse instituto na prática.

Esse estudo busca mencionar a forma da implementação desse instituto em nosso ordenamento, analisando, de maneira breve, o posicionamento do STF quanto à constitucionalidade desse instrumento e comentar qual o papel do magistrado e de suas decisões.

A pesquisa pretende uma revisão de literatura, por meio do método indutivo-dedutivo, devido ao caminho que foi percorrido a partir da coleta de dados e informações sobre a audiência de custódia disponibilizados por órgãos do Estado e informações coletadas por meio de estatísticas oficiais, doutrina, textos e artigos científicos que permitam compreender onde esses dados e informações nos persuadiu a chegar e conseqüentemente realizar o desfecho sobre esse instituto.

Em resumo, buscamos realizar levantamentos de dados quantitativos que concernem aos cinco estados mais violentos do país, fazendo um relato descritivo destes, como também das informações disponibilizadas por meio de pesquisas bibliográficas para delinear uma maior compreensão sobre as informações obtidas desse instituto.

Ademais, busca-se informar dados antes e depois da audiência de custódia quanto ao número de presos e analisar os dados dispostos dos cinco estados considerados mais violentos do país, o motivo de assim o serem e seus respectivos números, conforme apresentados pelos dados dispostos pelo CNJ acerca das audiências de custódia.

Por fim, a presente discussão se faz relevante para evidenciar se o tema desse trabalho causou o efeito esperado diante dos 3 semestres que pudemos ter acesso a respeito desse instituto.

## **2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia consiste na apresentação pessoal do preso ao juiz competente, logo após a efetivação da prisão em flagrante delito do acusado, na

presença obrigatória de um defensor, seja público, dativo ou advogado constituído e na presença do representante do Ministério Público, dentro de um prazo de 24 horas.

Esse instrumento jurídico passou a ser utilizado em território nacional brasileiro a partir de fevereiro do ano de 2015 após a implementação da Resolução 213/2015. Essa resolução foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contou com o apoio e a colaboração do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Ministério da Justiça.

O CNJ<sup>1</sup> instituiu esse instrumento por meio da Resolução 213/2015 determinando:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Isso é de extrema importância para o CNJ, por isso essa Resolução foi criada, e a Justiça e o Magistrado devem seguir à risca o prazo de até 24h para a apresentação do preso, não devendo, esse prazo, ser ultrapassado.

Importa destacar que a audiência de custódia não possui previsão normativa expressa em nosso Código de Processo Penal. Nesse sentido, determina Norberto Avena<sup>2</sup>: “não há previsão de realização dessa solenidade no Código de Processo Penal, muito embora se encontre tramitando, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei de iniciativa do Senado (PLS) 55/2011, visando incluí-la no ordenamento jurídico”.

Por esse motivo, o STF proferiu uma decisão, com o intuito de corroborar e reforçar a importância da prática do instrumento jurídico que é objeto da Resolução 213/2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, determinando:

[...] que passem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 15.08.2019.

<sup>2</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**, 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 1069.

judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; e que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão.<sup>3</sup>

Tendo como intuito não apenas verificar a legalidade da prisão, esse instrumento também visa um desafogamento no sistema carcerário que, na contemporaneidade, encontra-se superlotado, não suportando a quantidade de presos que ali se encontram e a cada dia esse número só aumenta, tornando a situação um tanto quanto caótica dentro dos presídios.

Quanto à previsão normativa, existe um Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011, pelo qual a audiência de custódia é objeto, tendo como intuito alterar a redação do §1º do art. 306 do CPP, com a finalidade de instituir o prazo de 24 horas para que o preso seja apresentado à autoridade judicial, após o cumprimento da prisão em flagrante em seu desfavor<sup>4</sup>.

O STJ foi claro e objetivo ao dizer que não há que se falar em nulidade de prisão preventiva ou liberdade do preso para os casos em que não houver a realização da audiência de custódia, devendo, claro, serem observadas as garantias processuais e constitucionais.

Contudo, Renato Brasileiro<sup>5</sup> não segue esses entendimentos ao mencionar: “[...] A não realização da audiência de custódia no prazo legal deve ser considerada hipótese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção”.

E quando aduz:

O Pacto de São José da Costa Rica não determina a apresentação “imediata” da pessoa presa, mas, sim, que a

---

<sup>3</sup> STF, **STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>, Acesso em: 25.08.2019.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 858.

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 861.

pessoa presa seja conduzida “sem demora” à presença de um juiz [...] “sem demora” pode ser considerado “poucos dias”, a ser analisado caso a caso, e não 24 horas improrrogáveis, como consta, por exemplo, do provimento conjunto n. 03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça.<sup>6</sup>

O entendimento do jurista é o de que a apresentação do preso não seja, necessariamente, em até 24h, o importante para ele é que o preso seja levado à presença do juiz sem demora, podendo ocorrer dentro de um prazo de alguns dias, visto que isso também seria mais viável devido a superlotação de processos nas comarcas.

## **2.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM PERNAMBUCO**

Em Pernambuco, a audiência de custódia teve seu início no mês de agosto do ano de 2015, contudo a medida funcionava apenas na Central de Flagrantes de Recife, no Fórum Rodolfo Aureliano. Todavia, o CNJ decidiu por ampliar a atuação desse instrumento jurídico para 18 polos, além da cidade do Recife. Essa medida abrangeu não apenas a região metropolitana do Recife como também o interior do Estado.

Na contemporaneidade, os 18 polos regionais selecionados para integrarem o programa de audiência de custódia não restringem a atuação desse instrumento jurídico apenas às demandas inicialmente de origem, mas também aos distritos próximos. Por exemplo, a cidade de Jaboatão dos Guararapes foi selecionada como um desses polos e, portanto, sedia esse instrumento jurídico em detrimento de outras comarcas. A comarca sede de Jaboatão dos Guararapes sedia as comarcas de Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca. Os outros 17 polos seguiram esse mesmo modelo<sup>7</sup>.

## **2.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS**

---

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 859.

<sup>7</sup> CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO; Provimento nº 003/2016-cm, de 28 de abril de 2016.

A ideia de estabelecer esse instrumento jurídico no Brasil surgiu por meio de dois tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Humanos e o Pacto San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil tornou-se signatário desses dois tratados no ano de 1992.

Por meio do Decreto Legislativo nº 226, o Congresso Nacional aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, vindo a ser aderido e vigente no ano de 1992. Nesse mesmo ano de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 678, o Congresso Nacional também aprovou o Pacto San Jose da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup> evidencia a importância da apresentação do preso ao juiz em seu artigo 9º, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Como podemos observar, não se estipulou um tempo limite para a apresentação do preso ao magistrado, só institui que deve ocorrer “sem demora”, além disso o Pacto San José da Costa Rica<sup>9</sup>, também discorre sobre o assunto que declara a importância desse instrumento jurídico em seu artigo 7º, item 5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10.09.2019.

<sup>9</sup> CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10.09.2019.

por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Esses tratados internacionais colocam em evidência a necessidade de que a audiência de custódia de fato ocorra e que dentro de um prazo razoável, não estipulando um prazo específico, como instituiu o CNJ, sendo sua realização imprescindível, a fim de se evitar a superlotação dos cárceres brasileiros e garantir que o preso seja de fato encarcerado como última opção (ultima ratio), quando ele trazer graves riscos ao convívio em sociedade.

### **2.3. FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Esse instrumento jurídico visa analisar o teor da prisão do acusado, a prática de tortura ou maus tratos pelos policiais (assegurando, devidamente, o contraditório e a ampla defesa), bem como decretar medidas cautelares de caráter prisional ou não prisional, o relaxamento da prisão ou, por fim, a decretação de prisão preventiva.

Nesse sentido, segue Renato Brasileiro<sup>10</sup> ao declarar que:

[...] o objetivo precípua desta audiência de custódia diz respeito não apenas à averiguação da legalidade da prisão coibindo, assim, eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão [...]

O magistrado, no curso da audiência de custódia, detém o importante papel de analisar a prisão do flagrantado sob o aspecto da legalidade. É onde também analisará os casos eventuais em que o preso menciona ter sofrido tortura ou maus-tratos, além de decidir sobre a permanência ou não da prisão, podendo também

---

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 857.

decretar medidas cautelares ou conceder a liberdade do preso. Além disso, o magistrado pode determinar o monitoramento eletrônico do preso como outras alternativas de penas.

O instrumento jurídico também busca reduzir o encarceramento de presos, visando diminuir a superlotação ocasionada em nosso sistema prisional, com a ideia de que o juiz apenas decreta a prisão daquele indivíduo que de fato traz perigo e graves riscos à sociedade, por isso o juiz deverá sempre analisar o caso quando da oitiva do preso, na intenção de averiguar o delito praticado e quais os riscos que esse cidadão pode trazer à sociedade, se não for preso.

Fora suscitado se esse instrumento jurídico não estaria trazendo mesclas de impunidade consigo, visto que o magistrado deve observar e analisar se o preso traz de fato grave risco ao convívio social, sendo assim, aquele que não trouxer graves riscos não deve, portanto, ser preso, atendendo-se à ideia de desafogamento dos cárceres brasileiros. O questionamento é devido a isso, pois esse instrumento geraria não apenas a sensação de impunidade como também uma efetiva falta de punição, onde os criminosos de pequenos delitos não deixariam a prática desses delitos por não serem vistos, diante da audiência de custódia, como indivíduos que trazem risco o bastante para serem privados do convívio em sociedade.

Contudo, se analisarmos o todo, o magistrado pode conceder a liberdade provisória ao preso e impor consequências a ele por meio das mais diversas medidas cautelares, logo essa sensação de impunidade ou a impunidade de fato não vigoraria na prática.

#### **2.4. DECISÕES DO MAGISTRADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Ao final da audiência de custódia, o magistrado terá 3 (três) opções, todas elencadas no artigo 310 do CPP, quais sejam: relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória. Lembrando que, ao decretar a prisão preventiva, o magistrado deve observar o disposto no artigo 312 do CPP. No caso da liberdade provisória, cabe ao juiz decidir se impõe fiança ou não, ou se impõe medidas cautelares.

As medidas cautelares que podem ser impostas ao acusado por decisão do magistrado são: o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa

determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão do exercício de função pública ou financeira, internação provisória, fiança ou monitoração eletrônica. Deve-se ressaltar que, no caso da aplicação de medidas cautelares, observar-se-ão os requisitos de proporcionalidade e adequação, de acordo com disposição do CPP.

### 3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Na contemporaneidade, a audiência de custódia ainda não foi regulamentada por lei. Conforme já mencionado, o que se tem equiparada a esse respeito é a Resolução 213/2015 criada pelo CNJ. Conforme já mencionado, existe um Projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que já foi aprovado pelo Senado Federal a PLS 554/2011.

O jurista Guilherme de Souza Nucci<sup>11</sup>, decidiu por se posicionar contra esse instrumento jurídico, alegando:

A audiência de custódia, com a devida vênia, é um modismo, trazendo vários mitos para serem explorados. Alguns argumentam que ela é a concretização do próprio instrumento do *habeas corpus* (toma o corpo). Perfeito. Neste importante instituto, *há previsão legal* para que o juiz/desembargador convoque o preso à sua frente. Nunca soube disso. Se alguém o fez, entra para a estatística mínima, quase desaparecida.

O jurista dirigiu críticas ferrenhas à audiência de custódia e a intitulou como “modismo”, e ainda questionou em outro momento onde estavam os defensores desse instrumento jurídico nas duas últimas décadas, visto que o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no ano de 1992, evidenciando que esse instrumento jurídico já se encontrava presente nesses tratados, mas só veio a ser observado pelo Brasil duas décadas depois.

Como antes já mencionado, o CNJ foi o órgão que regulamentou sobre a audiência de custódia no Brasil, por meio da Resolução 213/2015. Embora seja um

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Os Mitos da Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 02.09.2019.

órgão que exerce um controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, além de assegurar que os magistrados cumpram com seus deveres, o CNJ não possui características de órgão legislador, como preceitua o desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho<sup>12</sup>:

Entre as atribuições cometidas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça não se inclui a de legislar. E isso por uma razão muito simples: sendo ele um órgão administrativo do Poder Judiciário obviamente não pode extrapolar das suas funções, que sequer são jurisdicionais, mas apenas, ainda que em escala constitucional superlativa, administrativas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> não segue essa linha de entendimento, conforme descrito:

Segundo entendimento dos ministros do STF, o procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Brasil desde 1992, bem como em dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

Da forma mais pragmática possível, o STF disse que o CNJ não legislou sobre a audiência de custódia, ele apenas realizou procedimentos que estão dentro do rol de suas atribuições.

Além disso, faz-se importante destacar que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) questionou a realização das audiências de custódia por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5240.

Nessa ação, a ADEPOL questionava não apenas sobre a realização da audiência de custódia, como também sobre sua suposta inconstitucionalidade,

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. **Órgão administrativo não tem poder para legislar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-22/luiz-carvalho-orgao-administrativo-nao-poder-legislar>>. Acesso em: 15.09.2019.

<sup>13</sup> CNJ. **STF confirma validade de normas sobre audiências de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80231-stf-confirma-validade-de-normas-sobre-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 25.08.2019.

afirmando que só por meio de uma lei federal a audiência de custódia poderia ser criada. Afirmado ainda, que o CNJ não detém o poder de regulamentar, visto que a competência seria da União e do Congresso Nacional. Dessa forma, estaria o CNJ usurpando competência de outros poderes que não lhe cabem. Mas já adiantando que o Plenário do STF julgou improcedente essas alegações e questionamentos realizados na ADI 5240. Ademais, o ministro Luiz Fux<sup>14</sup>, então relator da ADI 5240, expôs:

O provimento questionado não regulou normas de direito nem interferiu na competência de poderes de outros poderes, na medida em que apenas promoveu atos de autogestão do tribunal, estipulando comandos de mera organização administrativa interna.

Como se nota, o ministro corrobora com o mencionado acima, de que o CNJ realizou comandos que estão entre suas atribuições, não denotando nenhuma usurpação de poderes ou entre Poderes.

Apesar das declarações do STF, Nucci<sup>15</sup> continua em oposição à audiência de custódia e, para tanto, ele alega:

[...] Não há essa previsão no CPP; o STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal.

---

<sup>14</sup> STF. **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 30.08.2019.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 02.09.2019.

Percebe-se que ele sustenta a ideia de que houve sim usurpação de poder por parte do CNJ em relação ao Poder Legislativo, categorizando que quem deveria legislar sobre o assunto é o órgão destinado a isso, ou seja, o Poder Legislativo, não um órgão administrativo, deixando claro seu posicionamento em desfavor da audiência de custódia.

Contudo, esse posicionamento contrário apresentado pelo jurista Guilherme de Souza Nucci é minoria dentro desse tema. A maioria dos juristas e doutrinadores acompanham o entendimento do STF.

#### **4. O QUE REVELAM OS DADOS ANTES E DEPOIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

De acordo com o último relatório disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Departamento Penitenciário Nacional, atualizado em junho de 2017, mas com dados referentes até o mês de dezembro de 2016, havia o número de 726.354 pessoas privadas de liberdade no país. Um número expressivo e com crescimento consideravelmente elevado de semestre a semestre.<sup>16</sup>

O Brasil é terceiro país com maior número de pessoas presas, tendo atingido a marca de 700 mil presos no mês de junho de 2016; e a audiência de custódia busca mudar essa realidade, busca diminuir esse número expressivo de encarcerados das penitenciárias brasileiras sem ter necessariamente a intenção de causar a impunidade destes, visto que adotou como método alternativo a já mencionada medida cautelar para as pessoas que não trouxeram perigo a convivência em sociedade.<sup>17</sup>

De acordo com a pesquisa realizada pelo INFOPEN<sup>18</sup> (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) o ano de 2012 aumentou 6,84% a população

---

<sup>16</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf)>. Acesso em: 02.11.2019.

<sup>17</sup> Revista Consultor Jurídico. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. Disponível em: <[conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos](http://conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos)>. Acesso em: 03.11.2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02.11.2019.

carcerária, ou seja, o número de presos cresceu pouco mais de 35 mil presos. No ano de 2013 o aumento foi de 32 mil presos, cerca de 5,77%. O ano de 2014 sofreu aumento de 41 mil presos, algo em torno de 7% de crescimento no número de presos. No ano de 2015, ano em que começou a se falar sobre a implementação da audiência de custódia, sofreu um crescimento exorbitante de pouco mais de 76 mil novos encarcerados, cerca de 12,28% de crescimento de população prisional. Mas no ano de 2016, ano esse em que a implementação desse instituto jurídico de fato se deu, houve diminuição significativa dos números de encarcerados novos ao se comparar com os anos que antecederam, sendo o aumento desse ano em pouco mais de 23 mil presos, ou 3,37%. De 2012, ano que estamos utilizando como base inicial, até o ano de 2017, não houve registro de um baixo crescimento no número de novos encarcerados. O ano de 2017 teve aumento de pouco mais de 4.200 novos presos nas penitenciárias brasileiras, tendo um crescimento de apenas 0,59%. Destaque-se que no ano de 2017 só tivemos acesso apenas aos dados do número de presos novos referentes até o mês de junho do referido ano.

De acordo com pesquisa realizada pelo INFOPEN<sup>19</sup> (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) os dados coletados e informados nos mostram que ocorreu uma modesta diminuição do número de pessoas privadas de liberdade, após a implementação da audiência de custódia.

Buscamos mostrar os dados a partir do ano de 2012 até o ano de 2017, que foi até onde a pesquisou alcançou. De acordo com esses dados, o crescimento da taxa anual de pessoas privadas de liberdade apresentou oscilações entre os anos que apresentaremos. O ano de 2012 apresentou taxa de crescimento de 6,84%, 2013 apresentou crescimento de 5,77% e o ano de 2014 teve aumento de 7,00% na taxa de crescimento anual. O ano de 2015 sofreu uma dilatada elevação para 12,28% na taxa de crescimento, no entanto, o ano de 2016 apresentou taxa de 3,37% de crescimento e o ano de 2017 apresentou taxa de crescimento de 0,59%.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 10.10.2019.

<sup>20</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

Podemos elucidar que os dados do biênio 2016 e 2017, quando de fato a implementação da audiência de custódia no Brasil ocorreu, se comparados aos anos anteriores, estão apresentando diminuição significativa nos números, nos levando/aludindo a crer que a audiência de custódia está alcançando um êxito para um dos principais propósitos de sua implementação em nosso país, que é o de conseguir desafogar os cárceres brasileiros, embora tenha ocorrido o discrepante aumento no ano de 2015, o ano de 2016 foi o ano em que de fato a implementação desse instrumento se efetivou, e sendo assim, o ano de 2016 apresenta dados de grande importância, pois se comparado ao ano de 2014, que foi um ano de crescimento habitual do número de presos nos cárceres, ocorreu uma diminuição de 3,63% dos números de presos. Não utilizaremos o ano de 2015 para comparação pois o aumento desse ano foi de modo “exclusivo”, não habitual, visto os que anos anteriores mencionados nesse artigo não apresentaram tamanho aumento. Embora o ano de 2017 disponibilize dados apenas do 1º semestre, podemos deduzir, de acordo com o número que esse respectivo semestre, que o ano de 2017 apresentou um número ainda menor desse aumento, visto que foi 0,57%.<sup>21</sup>

Acompanhando esses dados isoladamente, vemos que de fato ocorreu uma considerável diminuição no número de prisões privativas de liberdade, se comparado aos anos anteriores. Não devemos descartar a possibilidade de o número de ocorrências criminais terem diminuído, conseqüentemente o número de pessoas privadas de liberdade também sentiriam esse impacto, e não necessariamente poderia ser atribuído à audiência de custódia.

Nesse íterim, o IDDD<sup>22</sup> (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), realizou um estudo sobre as decretações de preventiva e liberdade provisória do preso na audiência de custódia, o qual ficou constatado, segundo esse estudo, que as audiências de custódia estão decretando mais preventiva do que liberdade provisória,

---

Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 02.11.2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 02.11.2019.

<sup>22</sup> IDDD. **O Fim da Liberdade**. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm\\_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 13.10.2019.

além disso, poucos são os casos em que a liberdade provisória é concedida sem acompanhar uma medida cautelar, de acordo com esse estudo.

De acordo com a pesquisa do IDDD<sup>23</sup>, em 57% dos casos investigados foram decretadas prisão preventiva, ou seja, mais da metade das decisões tomadas em audiência de custódia foram decretadas em prisão preventiva, um número agigantado, ainda mais se analisado da perspectiva do motivo pelo qual as chamadas audiências de custódia foram implantadas em nosso país.

Nos casos em que houve decretação de liberdade provisória, a soma ficou em torno de 40%, devendo ressaltar que essa decretação foi em combinação com ao menos uma medida cautelar. Adentrando nesse mérito, ressalte-se que apenas algo em torno de 1% das decisões que decretaram a concessão de liberdades provisórias não tiveram necessidade de acompanhar uma medida cautelar. Por fim, a soma de decisões em que decidiram pelo relaxamento ficou em torno de 2% dos casos estudados por esse instituto.<sup>24</sup>

O INFOPEN<sup>25</sup> nos indica que as audiências de custódia têm se mostrado eficientes para um de seus propósitos, que é o desafogamento dos cárceres, ao apresentar dados que mostram uma diminuição considerável no número de pessoas que foram privadas de sua liberdade.

Já o IDDD<sup>26</sup> vem nos mostrar que, embora o número de presos tenha diminuído com a implementação da audiência de custódia, o número de prisões em flagrante que foram convertidas em preventiva são maiores que os números de concessão da liberdade.

---

<sup>23</sup> IDDD. **O Fim da Liberdade**. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm\\_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf)>. Acesso em: 13.10.2019.

<sup>24</sup> IDDD. **Pesquisa revela “o fim da liberdade” nas audiências de custódia**. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2019/08/29/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 14.10.2019.

<sup>25</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02.11.2019.

<sup>26</sup> IDDD. **Pesquisa revela “o fim da liberdade” nas audiências de custódia**. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2019/08/29/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 14.10.2019.

Um dos destaques que a pesquisa do IDDD<sup>27</sup> nos mostrou foi que embora a concessão de liberdade provisória tenha aumentado dos últimos anos pra cá, visto que o número de presos tem diminuído, as medidas alternativas implantadas visando à diminuição de decretações de prisões em preventiva têm sido comumente muito utilizadas, segundo essa pesquisa, 40% das decisões tomadas pelos magistrados foi a concessão da liberdade provisória apresentando ao menos uma medida cautelar.

“Os resultados indicam que há uma distorção alarmante naquele que é a porta de entrada no sistema penal e que as audiências de custódia precisam recuperar o seu propósito inicial, que é o de limitar o uso da prisão preventiva”, é o que alega Hugo Leonardo<sup>28</sup>, vice-presidente do IDDD, que fez críticas ao modo como as coisas estão fruído em relação à audiência de custódia combinada com medidas cautelares.

Segundo Hugo Leonardo, não foi esse o intuito da implementação da audiência de custódia no país, para ele, a audiência está se afastando do seu propósito, que é a busca da diminuição de decretações de prisões preventivas, e que cada vez mais as decisões decretadas em relação à liberdade provisória estão demasiadamente sendo acompanhadas por ao menos uma medida cautelar, sendo irrisório o número de decisões decretadas em liberdade provisória em que não acompanhe ao menos uma dessas medidas cautelares.

#### **4.1. ANÁLISE DOS NÚMEROS DOS CINCO ESTADOS MAIS VIOLENTOS DO PAÍS**

Implementamos nesse artigo dados colhidos em pesquisas e estudos realizados pelo IPEA<sup>29</sup> (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), onde realizaram estudos de dados acerca dos estados e municípios mais violentos do Brasil.

---

<sup>27</sup> IDDD. **Pesquisa revela “o fim da liberdade” nas audiências de custódia. Disponível em:** <<http://www.iddd.org.br/index.php/2019/08/29/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 14.10.2019.

<sup>28</sup> IDDD. **Pesquisa revela “o fim da liberdade” nas audiências de custódia. Disponível em:** <<http://www.iddd.org.br/index.php/2019/08/29/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 14.10.2019.

<sup>29</sup> **Atlas da violência 2019.** / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 10.10.2019.

Reduzimos a margem dessa pesquisa para os cinco estados mais violentos do país, sendo sua classificação dada da seguinte forma: o estado do Rio Grande do Norte desponta essa lista com 62,8% da taxa de homicídio; em seguida aparece o estado do Acre com 62,2%; em terceiro lugar temos o estado do Ceará apresentando 60,2%; em quarto lugar temos o estado de Sergipe apontando o índice de 57,4% e por fim, o estado de Pernambuco que apresenta taxa de 57,2%.<sup>30</sup>

Esse estudo foi realizado com base no ano de 2017 e publicado pelo Atlas da Violência de 2019, essa pesquisa teve como parâmetro de taxa o número de 100 mil habitantes por estado.

Esses estados apresentaram a maior porcentagem em relação à taxa de homicídios do país no ano de 2017, tornando-se os 5 estados mais violentos do referido ano, esses dados estão sempre em constantes mudanças, e a cada ano que se passa essa realidade pode mudar.

De acordo com a pesquisa mencionada, o Rio Grande do Norte aumentou sua taxa de homicídio em 80,4% dos anos de 2012 a 2017, e apresentou aumento de 17,7% do ano de 2016 a 2017. O estado do Acre apresentou um gritante aumento de 126,9% da referida taxa do ano de 2012 a 2017, tendo aumentado a margem de 39,9% de 2016 a 2017. Já o estado do Ceará passou por oscilações do ano de 2012 a 2017, sendo seu aumento de 34,9%, e houve um aumento de 48,2% do ano de 2016 a 2017. Sergipe foi o que apresentou melhora dentre os 5 estados mencionados, esse estado teve aumento de 37,8% do ano de 2012 a 2017, mas passou por uma diminuição significativa de 11,3% dessa taxa do ano de 2016 a 2017. Por fim, Pernambuco apresentou aumento de 53,6% dos anos de 2012 a 2017 e apresentou aumento de 21% do ano de 2016 ao ano de 2017.<sup>31</sup>

O aumento elevado da violência no estado do Rio Grande do Norte pode ser atribuído ao fato do estado ter passado por uma guerra entre as facções criminosas

---

<sup>30</sup> **Atlas da violência 2019.** / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 10.10.2019.

<sup>31</sup> **Atlas da violência 2019.** / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 10.10.2019.

do PCC e do Sindicato do Crime. Além disso, o Estado necessitou decretar calamidade pública no mês de dezembro de 2017 ao ser declarado a greve dos policiais civis e militares no estado, ensejando assim esse aumento de violência no estado.<sup>32</sup>

O aumento na violência no Acre se dá por um único motivo, o narcotráfico. Embora seja um estado pequeno em população ele faz fronteira com dois países (Peru e Bolívia) que têm instigado e alimentado o aumento do crime organizado e conseqüentemente o aumento da violência no estado, devido à constante guerra dos narcotraficantes para obter o comando do tráfico no estado.<sup>33</sup>

A guerra entre facções criminosas também está presente no estado do Ceará, sendo esse o motivo que ensejou o aumento da violência no estado. O Ceará foi o estado com maior aumento de violência do país no ano de 2017.<sup>34</sup>

Dos cinco estados apresentados neste trabalho, Sergipe foi o único que apresentou diminuição da violência no ano de 2017. Ressalte-se que não ocorreu diminuições de violência nos anos anteriores a 2017, tendo o estado sofrido com o aumento gradativo de sua violência, mas ocorreu dessa realidade ter mudado no ano de 2017. Essa diminuição foi atribuída a políticas públicas do estado, onde o trabalho policial foi exaltado. Quanto ao seu aumento em anos anteriores, atribuem esse fato a presença de facções criminosas no estado e assaltos recorrentes.<sup>35</sup>

Pernambuco era um estado que após a implementação do Pacto Pela Vida apresentava números menores de violência. De 2007 a 2013 o estado passou por quedas importantes e gradativas de sua violência, acontece que no ano de 2014 essa

---

<sup>32</sup> Revista Consultor Jurídico, **RN decreta estado de calamidade na segurança pública do estado**, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-07/rn-decreta-estado-calamidade-seguranca-publica-estado>>. Acesso em: 07.11.2019.

<sup>33</sup> Agência Senado, **Gladson Cameli destaca aumento da violência no Acre**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/07/gladson-cameli-destaca-aumento-da-violencia-no-acre>>. Acesso em: 07.11.2019.

<sup>34</sup> **Atlas da violência 2019**. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 07.11.2019.

<sup>35</sup> **Atlas da violência 2019**. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 07.11.2019.

realidade começou a ser invertida, passando o estado a sofrer com o aumento de violência. O aumento do ano de 2017 foi de 10% em relação a 2016, a maior taxa de aumento desde a implementação da PPV. Atribuem esse fato a morte do ex-governador Eduardo Campos, ele foi o criador/organizado do projeto Pacto Pela Vida e após seu falecimento no ano de 2014, o estado começou a apresentar aumentos em sua violência, demonstrando a derrocada de um projeto que vinha dando certo no estado.<sup>36</sup>

Desta forma, podemos perceber que o que mais influenciou no aumento da violência em cada um dos cinco estados mencionados foi a ausência de políticas públicas nos respectivos estados. De qualquer forma, os cinco estados sentem a falta de políticas públicas ativas e efetivas em seus estados, atuando em conformidade para controlar as situações adversas que cada estado tem enfrentado.

#### **4.2. AMOSTRA QUANTITATIVA DOS NÚMEROS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NOS CINCO ESTADOS MAIS VIOLENTOS DO PAÍS**

Foi realizado no período de 2015 a 2019 no país um total de 557.417 audiências de custódia, deste número 334.519 casos foram convertidos em prisões preventivas e o número de 222.632 casos obtiveram a concessão de liberdade.<sup>37</sup>

Segundo levantamento realizado pelo CNJ<sup>38</sup>, no estado do Acre foram realizadas 7.283 audiências de custódia, sendo o número de 7.369 audiências realizadas na seara estadual, onde 4.291 casos foram convertidos em prisão preventiva e 3.077 casos foi concedido a liberdade, além disso, em 566 dos casos relataram tortura/maus tratos. Já na seara Federal, foi realizada pela 1ª região 86 audiências de custódia, sendo 81 casos convertidos em prisão preventiva e em 5

---

<sup>36</sup> **Atlas da violência 2019.** / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 07.11.2019.

<sup>37</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 02.11.2019.

<sup>38</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 02.11.2019.

casos foi concedido a liberdade, houve ainda 7 casos de relato de tortura/maus tratos na seara Federal.<sup>39</sup>

No Ceará foram realizadas 21.166 audiências de custódia, 20.866 dessas audiências ocorreram na seara estadual, sendo dadas da seguinte forma: 12.485 dos casos foram convertidos em prisão preventiva e 8.351 dos casos foram concedidos liberdade e em 1.726 casos foram relatados tortura/maus tratos. Na seara Federal, pela 5ª região, foram realizadas 300 audiências de custódia, sendo 166 dos casos convertidos em prisão preventiva e 134 dos casos concedido liberdade provisória e em 14 casos houveram relatos de tortura/maus tratos.<sup>40</sup>

No estado de Sergipe foram realizadas 8.541 audiências de custódia, sendo 8.479 realizadas na seara estadual e tendo 4.614 casos convertidos em prisão preventiva e 3.864 concedido a liberdade e em 83 casos relataram tortura/maus tratos. Na seara Federal, que foi realizado pela 5ª região, o número foi de 62 audiências de custódia, sendo 26 convertidas em prisão preventiva e 36 tiveram a liberdade concedida e houveram 2 relatos de tortura/maus tratos.<sup>41</sup>

Por fim, em Pernambuco foram realizadas 21.295 audiências de custódia. 20.957 dos casos foram realizados na seara Estadual, desse montante 10.868 tiveram a prisão preventiva decretada e 10.077 dos casos obtiveram a concessão da liberdade, e em 1.073 dos casos relataram tortura/maus tratos. Já na seara Federal, pela 5ª região, foram realizadas 338 audiências de custódia, 165 dos casos foram convertidos em prisão preventiva e 173 dos casos obtiveram a concessão de liberdade e 11 casos relatados de tortura/maus tratos.<sup>42</sup>

Ressalte-se que em virtude de um dado notoriamente equivocado, o Estado do Rio Grande do Norte será desprezado deste tópico. De acordo com dados

---

<sup>39</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso: 02.11.2019.

<sup>40</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso: 02.11.2019.

<sup>41</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso: 02.11.2019.

<sup>42</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso: 02.11.2019.

disponibilizados pelo site do CNJ<sup>43</sup> o estado do Rio Grande do Norte teria realizado apenas o número de 159 audiências, um número efetivamente irrisório e não condizente com a realidade do estado, visto que o referido Estado detém o maior índice de violência do Brasil, apresentando taxa de homicídio de 62,8%, de acordo com o atlas da violência de 2019<sup>44</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da audiência de custódia fomenta muitas discussões quanto a sua atuação. Esse instituto obtém como objetivo precípuo e ensejador do tema desse trabalho, a diminuição do número de decretações de prisões preventivas e conseqüentemente, a diminuição dos números de novos encarcerados.

A busca desse instrumento é analisar a procedência da prisão, onde tem por intenção maior, privar as pessoas de sua liberdade apenas nos casos em que realmente obtenham tal necessidade, qual seja, quando o infrator trazer risco real e perigo a convivência social.

Neste sentido, podemos informar que a audiência de custódia é um instrumento que obtém um viés jurídico bem arquitetado, mas que na prática ainda deixa a desejar. Vejamos, de fato esse instituto alcançou uma diminuição sutil, mas palpável, do número de novos encarcerados, de acordo com o curtíssimo período que tivemos acesso para realizar dessa pesquisa. Mas o número de prisões preventivas decretadas ainda se mantém elevadas e superiores as concessões de liberdade, contrariando a atuação desse instituto no decorrer desses 3 semestres de atuação a que tivemos acesso.

Destaque-se, outrossim, que há também a ocorrência das concessões de liberdade cumuladas com as medidas cautelares. Neste sentido, entende-se que as medidas cautelares podem ser aplicadas àqueles casos em que o infrator cometeu ilícito penal, mas sua ação não gera risco a segurança ou perigo a convivência em

---

<sup>43</sup> CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso: 02.11.2019.

<sup>44</sup> **Atlas da violência 2019**. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 10.10.2019.

sociedade, sendo assim, conceder-se-ia a liberdade a esse infrator podendo ser aplicado uma ou umas dessas medidas cautelares como penalidade.

Contudo, as aplicações dessas medidas têm sido utilizadas de forma corriqueira, induzindo a manifestação de que esse instituto estaria perdendo um de seus ideais principais, portanto, podemos configurar que esse instituto não conseguiu alterar a realidade das prisões e a cultura do encarceramento no país até o presente momento.

Ressalte-se que a audiência de custódia tem conseguido frear sutilmente o mecanismo que impulsiona o avantajado crescimento de população carcerária semestre após semestre, tendo como base esses 3 semestres estudados. Importa relatar que esse instituto alçou êxito nesse propósito.

Importa salientar ainda, que houve limitações nas pesquisas estudadas, visto que só havia a disponibilidade de dados de apenas 3 semestres de atuação desse instituto. Período relevantemente curto para delinear uma consideração que comprove a eficácia desse instituto.

Atentemo-nos ao fato de que as medidas cautelares podem apresentar em alguns casos impunidade, e só poderemos perceber se isso procede após um período maior de atuação desse instituto.

Além disso, houve uma dificuldade na coleta de dados dos números das audiências de custódia realizadas no estado do Rio Grande do Norte, pois devido a uma falha de alimentação no sistema os dados disponibilizados pelo site do CNJ não condizem com a realidade do Estado, visto que o Rio Grande do Norte é o Estado que apresenta o maior índice de violência do país.

Embora a audiência de custódia apresente dados que mostram indícios de sua eficiência, esses dados obtidos não são suficientes como prerrogativa de que esse instituto alcançou êxito necessário em seus objetivos.

Desta forma, devemos seguir com a atuação desse instituto por mais alguns semestres, como forma de obter enfim dados suficientes que nos permita fazer observações mais contundentes e então analisar se esse instituto obteve o êxito esperado, visto que dados de 3 semestres apenas não são suficientes para elucidar a eficácia desse instituto.

Por fim, embora a proposta inicial tenha sido alcançado um determinado êxito, os números têm mostrado um caminho diferente percorrido pela audiência de

custódia, até o presente momento podemos apenas deduzir que se a audiência de custódia permanecer em seu atual caminho, progressivamente ela apresentará ineficácia quanto aos objetivos que busca, mencionados nesse trabalho.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Gladson Cameli destaca aumento da violência no Acre.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/07/gladson-cameli-destaca-aumento-da-violencia-no-acre>>. Acesso em: 07.11.2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 10.10.2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**, 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 1069.

BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10.09.2019.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. **Órgão administrativo não tem poder para legislar.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-22/luiz-carvalho-orgao-administrativo-nao-poder-legislar>>. Acesso em: 15.09.2019.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10.09.2019.

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO. Provimento nº 003/2016-cm, de 28 de abril de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 15.08.2019.

CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_1%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC)>. Acesso em: 02.11.2019.

CNJ. **STF confirma validade de normas sobre audiências de custódia.**

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80231-stf-confirma-validade-de-normas-sobre-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 25.08.2019.

IDDD. **O Fim da Liberdade.** Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm\\_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OFimDaLiberdade_completo.pdf)>. Acesso em: 13.10.2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02.11.2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 857.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 858.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 859.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2º Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 861.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os Mitos da Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 02.09.2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos.** Disponível em: <[conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos](http://conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos)>. Acesso em: 03.11.2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **RN decreta estado de calamidade na segurança pública do estado**, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-07/rn-decreta-estado-calamidade-seguranca-publica-estado>>. Acesso em: 07.11.2019.

**STF. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>.  
Acesso em: 30.08.2019.

**STF. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional,**  
Relator(a): Min. Marco Aurélio, Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 25.08.2019.